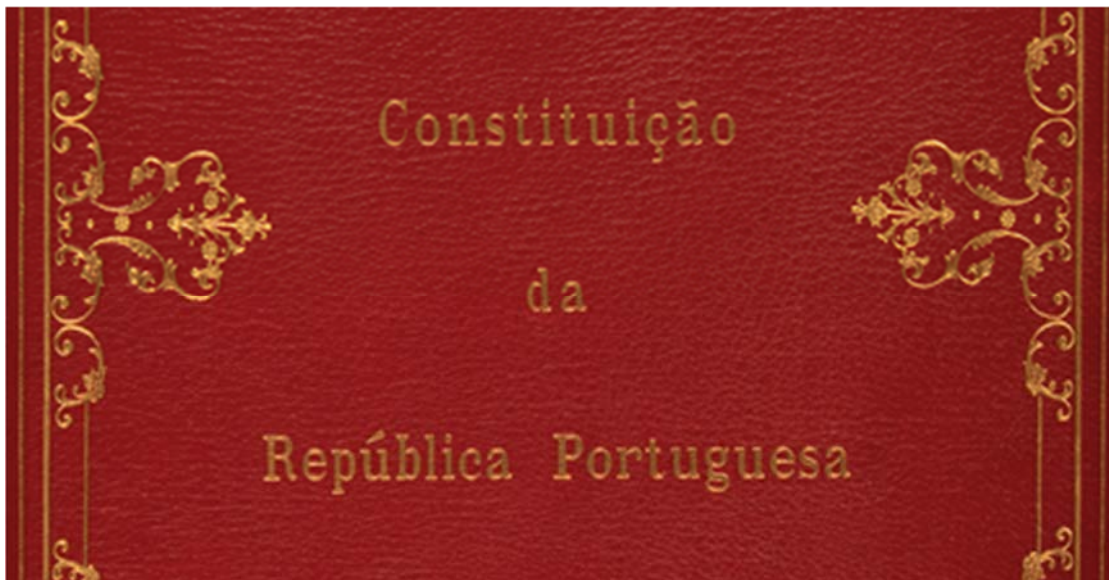


# Data enia

Revista Jurídica Digital

8

Junho 2018



## “Ontogenia” da fiscalização abstrata sucessiva

Angelina Teixeira

*Advogada*

*Doutoranda em Direito*<sup>1</sup>

**Resumo:** O tema integra um dos modelos de processo de fiscalização da constitucionalidade nacional caracterizado pela natureza mista e complexa. A República Portuguesa é um Estado de Direito Democrático subordinado à Constituição da República Portuguesa (CRP) e à Lei, exercendo assim a denominada - justiça constitucional.

---

<sup>1</sup> Na área das Ciências Jurídicas Públicas – Universidade do Minho.

# “Ontogenia” da fiscalização abstrata sucessiva

Angelina Teixeira  
Advogada  
Doutoranda em Direito

## Sumário:

- I – “Ontogénese”.
- II – Segmentação através da fiscalização sucessiva.
- III – “Organogénese” da fiscalização abstrata sucessiva

## I – “Ontogénese”

O presente texto apresentará algumas reflexões sobre um dos modelos de processos de fiscalização<sup>2</sup> que o Tribunal Constitucional (TC) português poderá realizar. Não tendo o propósito de esgotar o tema, é nossa convicção, pelo menos, aguçar o interesse na sua leitura.

---

<sup>2</sup> A fiscalização pode ser realizada por órgãos comuns e por órgãos especiais – MIRANDA, Jorge, *Curso de Direito Constitucional*, Tomo 2, Universidade Católica Portuguesa, 2016, págs. 238 e segs. Segundo a clássica divisão apresentada pelo TC existem os processos de fiscalização da constitucionalidade (preventiva, abstrata sucessiva, concreta e por omissão) da legalidade e de outros processos (relativos ao Presidente, aos Deputados, eleitorais, partidos e coligações, organizações de ideologia fascista, referendos nacionais, regionais e locais, declarações de património e rendimentos de titulares de cargos políticos, de incompatibilidade de titulares de cargos políticos). Sobre o primeiro período constitucional – ANTUNES, Miguel Lobo, *Análise social*, Vol. XX (81-82), 1984 disponível in <http://analisesocial.ics.ul.pt/>. A título de curiosidade, DIMOULIS, Dimitri e Lunardi, Soraya, *Curso de Processo Constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais*, 3ª Edição, São Paulo: Atlas, 2014. A título meramente exemplificativo, o TC decidiu, no processo de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade requerido por um grupo de deputados à Assembleia da República declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do princípio da igualdade, in <http://www.inverbis.pt/2012/tribunais/tc>. Para desenvolver o tema, NOVAIS, Jorge Reis, *Em Defesa do Tribunal Constitucional*, Almedina, 2014.

As partes, assim comumente conhecidas, recorrem por via de regra, aos tribunais, com o objetivo de dirimir um (ou mais) conflitos de interesses cuja pretensão poderá ser a extinção ou modificação de uma relação jurídica, cabendo recurso para o TC das decisões proferidas pelos tribunais comuns<sup>3</sup>. Em Portugal, a garantia da Lei Fundamental é essencialmente certificada por dois meios diferenciados e com consagração na Parte IV da Constituição da República Portuguesa.

Assim, por um lado, temos a fiscalização da constitucionalidade (Título I), por outro lado, a revisão constitucional (Título II)<sup>4</sup>, tratando-se de mecanismos de proteção do ordenamento constitucional que consigo se interligam<sup>5</sup>. Desta forma, compete ao Tribunal Constitucional administrar a justiça em matérias jurídico-constitucionais e apreciar a inconstitucionalidade<sup>6</sup> e a ilegalidade<sup>7</sup> das

---

<sup>3</sup> Aquelas que integrem o elenco do art.º 280/1 e 2 da CRP.

<sup>4</sup> É visto como garante da estabilidade e a conservação da própria Constituição.

<sup>5</sup> “*O sistema português de fiscalização da constitucionalidade é hoje, aliás, um sistema integralmente jurisdicional, embora nem sempre o tivesse sido*” – V Conferência da Justiça Constitucional da Ibero-América Modelos de Justiça Constitucional, Relatório do Tribunal Constitucional Português elaborado por Catarina Sarmento e Castro, assessora do Gabinete do Presidente do Tribunal Constitucional em Sevilha (ano 2005) conforme se poderá confrontar com a consulta in <http://www.cijc.org/conferencias/sevilla2005/documents/relatorioconferenciasevilha.pdf>

<sup>6</sup> Consiste, no sentido mais amplo, num comportamento que infringe uma norma constitucional – MIRANDA, Jorge. *Curso Direito Constitucional – Estrutura do estado, sistemas políticos, atividade constitucional do Estado, fiscalização de constitucionalidade*, Vol. 2, Universidade Católica Editora, 2016, pág. 231 e seguintes.

<sup>7</sup> O procedimento de fiscalização da legalidade de normas, por violação de lei de valor reforçado do estatuto de uma região autónoma (por parte de normas de diploma regional) ou de direitos de uma região autónoma consagrados no respetivo estatuto (por parte de normas de diploma emanado dos órgãos de soberania) — é idêntico ao da fiscalização da constitucionalidade insito nos artigos 280º e 281º da Constituição, com exclusão da fiscalização preventiva, que não é, aí admitida, e do controlo por omissão, que por razões que se dispensa alongar, aí não faria aí sentido. Próxima da fiscalização da legalidade, temos o caso em que ocorre um controlo concreto das decisões dos restantes tribunais que recusem a aplicação de norma constante de ato legislativo com fundamento na sua contrariedade com uma convenção internacional, cabendo recurso para o Tribunal Constitucional, obrigatório para o Ministério Público, restrito às questões de natureza jurídico-constitucional e jurídico-internacional implicadas na decisão recorrida – Veja-se 70.º/1/i) e 71.º/2, ambos da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, na sua versão mais recente aprovada pela Lei n.º 11/2015, de 28/08, disponível in <http://www.tribunalconstitucional.pt>. Para outros desenvolvimentos acerca da inconstitucionalidade por omissão, Vd. MIRANDA, Jorge, *Inconstitucionalidade por omissão*, in Estudo sobre a Constituição, Vol. I, Lisboa, 1977.

normas<sup>8</sup> que infrinjam a Constituição<sup>9</sup> ou os princípios nela consignados<sup>10</sup> através de processos<sup>11</sup> de fiscalização<sup>12</sup>.

Discorre o art.º 277º/1 da CRP que a fiscalização da constitucionalidade recai sobre normas jurídicas, sendo inadmissível o controlo de atos dos poderes públicos<sup>13</sup>, deixando de fora, inúmeros atos (não normativos) que também,

---

<sup>8</sup> Não é a garantia, antes a virtualidade de garantia que integra o conceito de norma jurídica. Pode aquela faltar, não ser admitida, ou não conseguir agir que, nem por isso, deixa de ser jurídica a norma: a sua obrigatoriedade não advém disso - MIRANDA, Jorge. *Curso Direito Constitucional – Estrutura do estado, sistemas políticos, atividade constitucional do Estado, fiscalização de constitucionalidade*, Vol. 2, Universidade Católica Editora, 2016, pág. 234 e seguintes.

<sup>9</sup> As tipologias clássicas radicam em Platão e Aristóteles através de Cícero, São Tomás de Aquino, Maquiavel, Bodin, entre outros, que se prolongam até então e, nessa tipologia (tripartida) distinguem-se, a monarquia, aristocracia e a democracia (república, politeia segundo Aristóteles).

<sup>10</sup> Decorrente da evolução do Estado para o conhecido Estado social e democrático de direito, encontrando aconchego nos artigos 221.º, 223.º e 224.º da PARTE III do TÍTULO VI, e dos artigos 277.º e seguintes da PARTE IV do TÍTULO I, todos da CRP, bem como da Lei do Tribunal Constitucional (LTC). Sobre as grandes correntes doutrinárias que se depara a doutrina jurídica, filosófica e politológica do Estado, veja-se MIRANDA, Jorge. *Curso Direito Constitucional*, ob. cit. 2016, pág. 9 e *Manual de Direito Constitucional*, 2ª ed. Tomo VI. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

<sup>11</sup> Para efeitos da distribuição, são cinco as espécies de processos (art.º 49.º da LTC). O termo *processo* encontra-se de mãos dadas com a função jurisdicional.

<sup>12</sup> Na verdade, o recurso para o TC só existe quando esteja em causa a inconstitucionalidade de normas jurídicas, e não também de atos jurídicos de índole diversa, como, v.g., atos administrativos ou decisões judiciais. Sobre tal distinção cita-se o Acórdão n.º 26/85, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 26 de abril de 1985 onde se lê: "*É isso o que clara e expressamente resulta, não apenas do teor do artigo 280.º da Constituição, mas de todo o conjunto de normas e princípios constitucionais respeitantes à fiscalização da constitucionalidade e à natureza e configuração do Tribunal Constitucional. Este é um órgão jurisdicional aí basicamente concebido para o controlo normativo; e se a Constituição, além de lhe haver atribuído outras funções (que aqui não vem ao caso), permite ainda artigo 213.º, n.º 2, alínea e)] que o legislador alargue o respetivo quadro de competências, o facto e que este último, pelo menos até agora, e nomeadamente na Lei n.º 28/82, não estendeu esse quadro, do que toca ao controlo da constitucionalidade, para além do que se encontra estabelecido no diploma fundamental.*" Ainda o Acórdão do Tribunal Constitucional de 13-07-1988, Conselheiro Vital Moreira (Relator), proc. 186/88 in <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos>.

<sup>13</sup> Entre eles, *atos políticos*, sujeitos tão-somente ao regime de responsabilidade política; *atos administrativos*, os quais se submetem apenas ao controlo de legalidade pelos Tribunais Administrativos e Fiscais (TAF's) e *atos jurisdicionais* que são objeto de recurso para os Tribunais.

sendo suscetíveis de ferir a Lei Fundamental e os princípios que nela se encontram plasmados, não têm tratamento <sup>14</sup>.

## II – segmentação através da fiscalização sucessiva

Portugal é caracterizado por ter um processo de justiça constitucional misto<sup>15</sup>. A doutrina tem vindo apontar para a distinção entre a fiscalização preventiva da fiscalização sucessiva atendendo ao momento da publicação, ou

---

<sup>14</sup> Ainda que o próprio TC através das regras de interpretação venha alargando o sentido da própria norma, poder-se-á falar aqui, em noção funcional de norma jurídica (análoga às regras de conduta ou aos critérios de decisão a considerar para os casos concretos (conhecendo o TC a conveniência na análise das questões suscitadas). Há autores que entendem que deve ter-se em linha de conta não apenas as normas vigentes (submetidas ao controlo da constitucionalidade) mas também da inconstitucionalidade superveniente (normas revogadas, caducas ou suspensas), sendo que a declaração de inconstitucionalidade, à partida, irá produzir efeitos, *ex tunc* (art.º 282.º da CRP). Vd. SERRASQUEIRO, Mafalda, *Legalidade e interpretação: a sindicabilidade pelo Tribunal Constitucional das normas enunciadas pelo juiz em matérias sujeitas aos princípios da legalidade e da tipicidade*, Revista e-Publica n.º 5, julho 2015, in <http://e-publica.pt/legalidade-interpretacao.html>. Acerca do lugar do juiz constitucional no ordenamento jurídico do Estado, deixamos à consideração o Relatório Português elaborado na sequência da XII CONFERÊNCIA DOS TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS EUROPEUS (Bruxelas, Maio de 2002) intitulado *As relações entre os tribunais constitucionais e as outras jurisdições nacionais*, incluindo a interferência, nesta matéria, da ação das jurisdições europeias, disponível in <http://www.confueconstco.org/reports/rep-xii/Portugal-PT.pdf>. QUEIROZ, Cristina M. M. O princípio da interpretação conforme à Constituição. Questões e perspetivas. In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*. 2010, Ano VII, p. 314.

<sup>15</sup> Sendo notórias as densificações das características e mecanismos próprios do sistema austríaco de controlo da constitucionalidade que foi projetado por Kelsen e da "judicial review" ou também designado "sistema difuso de controlo da constitucionalidade" caracterizado pela aferição da compatibilidade entre a lei e a Constituição perante um caso concreto. Seguindo de perto a tradição da Constituição de 1911, influenciada pelas ideias de Rui Barbosa, viria a CRP de 1976 consagrar o controle difuso, concreto e incidental dos atos normativos, que será sempre (elo biológico sucessivo), abrangendo não só a inconstitucionalidade (art.º 280.º/1) mas também a ilegalidade de qualquer norma (art.º 280.º/2). AA VV, "Judicial Review. O Sonho Americano", in *Sub Júdice*. Ahumada Ruiz, Marian, "Alternativas a la Judicial Review y variedades de Judicial Review", in *Themis*, ano VI, nº10, pp. 41-6. Ainda NOVAIS, Jorge Reis Novais, *Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional em Estado de Direito Democrático*, Coimbra, 2012. ARAÚJO, António de, e PEREIRA, J. A. Teles. "A justiça constitucional nos 30 anos da Constituição portuguesa: notas para uma aproximação ibérica" in *Jurisprudência Constitucional*, n.º 6, abr-jun 2005. Acerca da convergência dos modelos e os modelos mistos ou compostos - URBANO, Maria Benedita, *Curso de Justiça Constitucional – Evolução histórica e modelos do controlo da constitucionalidade*, Almedina, 2016, 2ª edição, pág. 31. Mais recentemente e sobre "Os dois grandes modelos de garantia contenciosa da constituição e a natureza mista do sistema português de justiça constitucional" - CORREIA, Fernando Alves, *Direito Constitucional – Justiça constitucional*, ob. cit. 2016, pág. 113, ponto 6.

seja, se o diploma tiver sido publicado no Jornal Oficial (DR)<sup>16</sup> a fiscalização é sucessiva, porém, sendo antes dessa publicação é, então, preventiva<sup>17</sup>.

O controlo de fiscalização abstrato pode ser realizado antes da entrada em vigor dos diplomas (preventivo ao abrigo das duas disposições previstas nos artigos 278.º e 279.º, ambas da CRP) ou depois das normas se tornarem – de forma plena válidas e eficazes - controlo sucessivo<sup>18</sup>.

---

<sup>16</sup> A eficácia jurídica dos atos a que se refere a presente lei depende da sua publicação no Diário da República. Cfr. art.º 119º/1 c) da CRP e artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida pela "Lei Formulária" (5ª versão aprovada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho) in [www.pgdlisboa.pt](http://www.pgdlisboa.pt).

<sup>17</sup> Pode-se fazer uma fiscalização sucessiva de uma norma que não esteja em vigor? Sim e desta forma, atento ao critério do momento da publicação a distinção com a fiscalização preventiva fica facilitada, na medida em que esta (última) ocorre sempre antes da promulgação por parte do Presidente da República. Não será objeto do controlo abstrato preventivo de constitucionalidade o diploma legal como um todo, mas apenas das normas que o compõe. Apesar disso, enquanto estiver sendo discutida a constitucionalidade de qualquer norma, fica suspensa a tramitação do próprio diploma legal. Na prática, o legislador constitucional quis travar que uma norma que não seja "salubre" entre em vigor. Não obstante, poderá a norma, ao longo da sua vigência, ser submetida à fiscalização sucessiva (abstrata ou concreta). Sobre as funções do PR vd. <http://www.presidencia.pt/?idc=1>. No tempo de Cavaco Silva, e desde que tomou posse no primeiro trimestre de 2005, havia requerido ao TC a fiscalização preventiva de nove diplomas da AR, 6 dos quais terminaram por ser vetados por inconstitucionalidade e apenas em julho de 2010 o PR requereu a fiscalização sucessiva da constitucional. Em agosto de 2008 foram entregues dois requerimentos de fiscalização sucessiva abstrata da constitucionalidade de algumas das alterações feitas ao Estatuto do Ministério Público in <http://www.smp.pt/?p=3712>. Em 2013, o PR promulgou o diploma que criou o Tribunal Arbitral do Desporto mas solicitou ao TC a fiscalização abstrata sucessiva de algumas normas do Decreto n.º 170/XII in <http://www.advocatus.pt/actual/8407tribunal-arbitral-do-desporto-cavaco-solicita-ao-tc-fiscaliza%C3%A7%C3%A3o-sucessiva-dealgumas-normas.html> – a propósito do Orçamento de Estado, o constitucionalista Bacelar Gouveia defendeu que o Presidente da República devia pedir a fiscalização preventiva, acrescentando tratar-se de um mau serviço que é prestado à defesa da Constituição: <http://www.tvi24.iol.pt/politica/videos/fiscalizacao-sucessiva-e-um-mau-servico-a-defesa-daconstituicao>. Há umas semanas um dos partidos políticos anunciou que ia solicitar a fiscalização sucessiva da constitucionalidade do decreto do Governo que alterou o estatuto do gestor público a propósito de haver um regime de exceção destinado especificamente aos administradores da Caixa Geral de Depósitos - <http://www.tsf.pt/politica/interior/psd-pede-fiscalizacao-da-constitucionalidadedas-alteracoes-ao-estatuto-do-gestor-publico-5540495.html>. Mas não é apenas em Portugal que tal acontece, veja-se que O principal partido da oposição em Cabo Verde, o Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV) vai pedir ao Tribunal Constitucional a fiscalização sucessiva do Orçamento de Estado (OE) para 2017 - <http://www.voportugues.com/a/paicv-pede-fiscalizacaooorcamento-2017/3652525.html>

<sup>18</sup> Ver jurisprudência do TC in <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>

Entre a fiscalização da constitucionalidade aquela que mais tem vindo a fortificar toda a atividade do TC é a fiscalização concreta<sup>19</sup>, surgindo por via incidental da instância<sup>20</sup>. Para tal, o (a) recorrente deverá, no prazo de 10 dias, no requerimento de interposição recurso, indicar no pedido (devidamente

---

<sup>19</sup> Em 2015 o TC proferiu 1510 decisões, das quais 700 acórdãos e 810 decisões sumárias. Em sede de fiscalização preventivas da constitucionalidade, o TC proferiu 2 acórdãos (n.º 377/15 e 403/15) e, em fiscalização abstrata sucessiva 12 acórdãos (n.ºs 96/15, 139/15, 141/15, 260/15, 264/15, 296/15, 408/15, 494/15, 538/15, 576/15, 595/15 e 682/15). Relativamente a contas de partidos políticos e campanhas eleitorais produziu 11 acórdãos. A fiscalização concreta continua a representar a atividade processual com maior expressão quantitativa com 508 acórdãos, dos quais 137 apreciaram questões de mérito, tendo os demais, versado sobre questões processuais – Vd. Relatório de Atividades de 2015 (último) in [http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/files/tc\\_ebook\\_reactiv2015/index.html#3](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/files/tc_ebook_reactiv2015/index.html#3)

<sup>20</sup> O pedido principal não tem correspondência com o pedido de declaração de inconstitucionalidade. Noutra plano, Vd. CANAS, Vitalino, Introdução às Decisões de Provimento do Tribunal Constitucional, Lisboa, 1994. Segundo JORGE MIRANDA, apresenta-se como incidental a fiscalização inserida em processo que converge para outro resultado que não a garantia da constituição; e nela a inconstitucionalidade é questão prejudicial, ou seja, a questão de Direito substantivo de que depende a decisão final a tomar no processo. Mas uma coisa é falar em questão prejudicial, outra é falar em indente de inconstitucionalidade. A questão de inconstitucionalidade não é uma questão incidental ou de Direito processual, é uma questão prejudicial ou de Direito Constitucional substantivo, mas que é suscitada incidentalmente em processo que tem por objeto uma questão diferente - Curso Direito Constitucional, ob. cit, 2016, pág. 240.



fundamentado)<sup>21</sup> a (s) norma (s)<sup>22</sup> cuja inconstitucionalidade ou da ilegalidade se leva (m) ao TC para ser (em) apreciados<sup>23</sup>.

JORGE MIRANDA esclarece que a fiscalização é abstrata (ou em tese) a que se dirige a comportamentos<sup>24</sup> dos órgãos do poder público ou às normas em si, por aquilo que significam na ordem jurídica, independentemente da sua incidência em quaisquer relações ou situações da vida. Continua este autor, referindo-se à fiscalização abstrata como aquele que se insere no equilíbrio global dos órgãos do Estado e que por essa razão pode ser entendida como um *pouvoir d'empêcher*<sup>25</sup>. Isto levar-nos-á a refletir se, os tribunais

---

<sup>21</sup> Antes de ser declarada, é ainda uma pretensa inconstitucionalidade, razão pela qual, se deve invocar o (s) princípio (s) constitucional. (is) [ou legal (is)] que estejam em crise. Sobre os tipos de crise, URBANO, Maria Benedita, Curso de Justiça Constitucional – Evolução histórica e modelos do controlo da constitucionalidade, Almedina, 2016, 2ª edição, pág. 36.

<sup>22</sup> Para mais desenvolvimentos, ALEXANDRE, Isabel, A norma ou princípio constitucional ou legal violado como elemento do objecto dos recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade ou da legalidade, in *Jurisprudência Constitucional*, n.º 6, 2005. Em particular, a mesma doutrina em outro aresto do Tribunal Constitucional: "Na verdade, recurso para o Tribunal Constitucional só existe quando esteja em causa a inconstitucionalidade de normas jurídicas, e não também de actos jurídicos de índole diversa, como, v.g., actos administrativos ou decisões judiciais (sobre esta fundamental distinção, v. o Acórdão n.º 26/85, no Diário da República, 2ª série, de 26 de abril de 1985). É isso o que clara e expressamente resulta, não apenas do teor do artigo 280º da Constituição, mas de todo o conjunto de normas e princípios constitucionais respeitantes à fiscalização da constitucionalidade e à natureza e configuração do Tribunal Constitucional. Este é um órgão jurisdicional ai basicamente concebido para o controlo normativo; e se a Constituição, além de lhe haver atribuído outras funções (que aqui não vêm ao caso), permite ainda [art.º 213º/2, e)] que o legislador alargue o respectivo quadro de competências, o facto é que este último, pelo menos até agora, e nomeadamente na Lei n.º 28/82, não estendeu esse quadro (controlo da constitucionalidade), para além do que se encontra estabelecido no diploma fundamenta." - <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19850090.html> . Para outros desenvolvimentos, REGO, Carlos Lopes do - Os Recursos de Fiscalização Concreta na lei e na jurisprudência do Tribunal Constitucional. Coimbra: Almedina, 2010.

<sup>23</sup> O pedido foi ser feito até ao encerramento de uma audiência de discussão e julgamento, podendo seguir, a título meramente exemplificativo: "Alega-se a inconstitucionalidade da norma constante da segunda parte da alínea Ω do n.º x do artigo y.º da lei n.º n, na probabilidade de essa disposição vir a ser aplicada ao caso concreto" – LOPES, José Augusto Silva (e outra), in "Sobre a fiscalização da constitucionalidade", palestra proferida no XXVI Curso de Preparação para o Exame de Admissão ao Centro de Estudos Judiciários de 2014 / 2015 na Universidade Portucalense Infante D. Henrique, em 22-01-2015.

<sup>24</sup> Sobre a necessidade de analisar o comportamento judicial (judicial behavior) dos TC, ou mais precisamente, do comportamento de voto dos juizes do TC - ARAÚJO, António de, O Tribunal Constitucional (1989-1996) – Um estudo de comportamento judicial, Coimbra Editora, 1997, pág. 12. 28 Curso Direito Constitucional, ob. cit. 2016, pág. 239.

<sup>25</sup> Curso Direito Constitucional, ob. cit. 2016, pág. 239.

comuns poderão, oficiosamente, declarar a inconstitucionalidade das normas e, apesar de a resposta ser afirmativa (seguindo a via prejudicial<sup>26</sup>) atento ao art.º 204.º da CRP, nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais (judiciais ou administrativos)<sup>27</sup> aplicar as normas inconstitucionais<sup>28</sup>. E se a inconstitucionalidade não for arguida *ab initio* na primeira instância?

Desde que o processo admita recurso as partes podem fazê-lo lançando-se ao disposto no 204.º da CRP junto dos tribunais superiores (na fase das alegações ou conclusões), desde que, repita-se devidamente formulado e fundamentado. E o que acontece se os tribunais comuns não atenderem à declaração de inconstitucionalidade de uma norma declarada pelo TC?

Nestes casos, e por força do art.º 280.º/5 conjugado com o art.º 72.º/3 da LTC, o Ministério Público (MP)<sup>29</sup> deve recorrer (obrigatório e direto) para o TC de modo a este poder dirimir a fricção instalada na ordem jurídica<sup>30</sup>.

---

<sup>26</sup> A deteção da inconstitucionalidade é sempre excecional, através de um incidente da instância inominado para resolver.

<sup>27</sup> Devendo recusar, ripristinando a norma revogada pela declaração da inconstitucionalidade e da ilegalidade, proferindo decisão com a norma ripristinada e, na ausência desta, recorrendo às regras da interpretação, conjugando, ambos os casos com o art.º 280.º da CRP e art.º 70.º da LTC. Sobre as regras da interpretação, sendo por essa razão que, nestes casos, o TC indica o sentido que está em conformidade com a Lei fundamental - Vd. MACHADO, J. Baptista, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Coimbra, 2.ª Reimpressão, 1987, págs. 192 e segs.

<sup>28</sup> Sob pena de violação da reserva do juiz. Há, como diz o Povo, que separar o trigo do joio e isso faz-se com a peneira, com crivo, e não com peneiras e com a arrogância do altivo... que esconde as misérias próprias - Ac. STJ de 27-01-2016, Oliveira Mendes Relator, processo n.º 102/15.9YFLSB in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Assim, o MP nos termos 280.º/3 da CRP e artigo 72.º/3, da LTC, é obrigado a recorrer para o TC, recorrendo direta e imediatamente, mas, apenas, quando estão em causa os atos legislativos, ou seja, diplomas que dependem da promulgação do PR. A resposta é a mesma quanto aos outros diplomas? Se interpretarmos a contrario o art.º 70.º/2 da LTC, devemos concluir que o recurso das partes, com legitimidade, deverá ser interposto diretamente junto do TC (estranha-se a solução na medida em que o MP só o pode fazer se for parte no processo e detenha legitimidade e interesse em agir). Para um maior desenvolvimento da legitimidade, em particular a democrática - QUEIROZ, Cristina, *Direito Internacional*, Coimbra Editora, 2011, pág. 33 e segs.

<sup>29</sup> Sobre o papel do MP na fiscalização da constitucionalidade: <http://rmp.smp.pt/o-papel-doministerio-publico-na-fiscalizacao-da-constitucionalidade/>

<sup>30</sup> À cautela a parte poderá apresentar um requerendo (dando vista) ao MP responsável pelo processo informando que foi proferida, naquele processo, decisão em sentido inverso ao acórdão proferido pelo TC (XPTO). Porém, ao abrigo do princípio da igualdade de armas (ainda que com algumas ressalvas) se atendermos ao art.º 20.º da CRP e art.º 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFDE), publicada no JOCE a 18-12-2000 (C 364/01). Recordar que as questões concretas que são

### III – "organogénese" da fiscalização abstrata sucessiva

Na República Portuguesa qualquer tribunal pode conhecer e decidir questões de constitucionalidade relativas à aplicação de uma norma que se coloquem um processo submetido à sua apreciação. Porém, não se consagrou um reenvio prejudicial de questões de constitucionalidade dos tribunais comuns para o TC.

A Lei fundamental, a par do controlo concreto prevê o controlo concentrado e abstrato de normas<sup>31</sup> que versa, fundamentalmente, não na apreciação da inconstitucionalidade como uma questão incidental a ser

---

conduzidas ao TC têm de advir de três casos (igualmente concretos), decididos de igual forma, para seres declarados, com força obrigatória geral de uma qualquer norma aí suscitada (281.º/3 e 282.º, ambos da CRP). Registe-se que é a norma declarada inconstitucional que deve se repetir, não significando que o TC declare parcialmente a norma inconstitucional, minorando o âmbito da própria declaração da inconstitucionalidade em abstrato. Em jeito de curiosidade, a inconstitucionalidade por omissão é um mecanismo que tem como objetivo servir de "lembrete" ao legislador recordando o dever de legislar, sem efeitos adicionais (art.º 283.º da CRP) que deve ler-se com os artigos 67.º e 68.º da LTC. A realidade não hesita em demonstrar que, apesar do somatório dos anos, esta via nunca foi utilizada no nosso ordenamento jurídico. Para um aprofundamento do funcionamento do TC, desde a sua fundação até 2008 (ano de celebração dos 25 anos de história – SANTOS, Ana Catarina, *Papel Político do Tribunal Constitucional*, Coimbra Editora, 2011. A título de curiosidade o TC polaco reprovou em março de 2016 uma série de decisões do governo relativas aos seus membros e ao seu funcionamento que paralisaram a principal instância jurídica do país, provocando uma crise constitucional. A lei "impede um funcionamento honesto e próprio do (...) TC ao interferir na sua independência e separação de outros poderes, assim violando os princípios do Estado de Direito", especificou Rzeplinski – Lusa de 10-03-2016 in <http://portocanal.sapo.pt/noticia/84978>. Sobre os poderes do Presidente em sede de política externa e da defesa – Parecer BRITO, Wladimir Augusto Correia, Parecer ide 24-02-2014.

<sup>31</sup> Em 17-12-2014, o Provedor de Justiça, solicitou ao TC a fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade de três segmentos de normas contidas na Lei n.º 75/2014, de 12 de Setembro diploma que estabelece os mecanismos das reduções remuneratórias temporárias e as condições da sua reversão, na parte aplicável aos trabalhadores das entidades integradas no universo da atividade empresarial prosseguida por entes públicos, em que os capitais sejam maioritariamente públicos, por considerar que viola o artigo 2.º da CRP - <http://www.atam.pt/noticias-pagina-inicial/1570fiscalizacao-abstrata-sucessiva-da-constitucionalidade>. Podemos ainda apurar que, por impulso do Provedor de Justiça já foram suscitados cerca de 56 pedidos de fiscalização Constitucional, dos quais 7 de fiscalização abstrata - [http://www.provedor-jus.pt/site/public/?idc=15&keyword\\_bd=abstra&pesq\\_cat=46](http://www.provedor-jus.pt/site/public/?idc=15&keyword_bd=abstra&pesq_cat=46), A título meramente exemplificativo, deixamos um pedido de fiscalização abstrata (sucessiva) da Constitucionalidade de vários dispositivos do Código Eleitoral o TC da República de Cabo Verde: <http://www.presidencia.cv/index.php/magistratura/atualidade/561-pedido-de-fiscalizacao-abstratasucessiva-da-constitucionalidade-de-varios-dispositivos-do-codigo-eleitoral-ao-tribunal-constitucional>.

suplantada para que seja proferida uma decisão submetida a julgamento, mas que seja proferida uma decisão como objeto principal do processo<sup>32</sup>.

Em qualquer dos casos, as normas emitidas pelo legislador podem ser objeto de fiscalização, isto é, quer a título principal e abstrato, em processo de fiscalização concentrado, a cargo do TC<sup>33</sup>, quer a título incidental difuso e concreto, pelos tribunais comuns, aplicando uma norma numa situação concreta, as normas contidas num legislativo podem ser objeto de controlo da constitucionalidade.

O processo constitucional dirigido à constitucionalidade (formal ou material) de uma norma jurídica (todas e quaisquer normas) dá lugar a uma decisão com forma obrigatória geral que vinculará, além dos órgãos do Poder Judiciário, os demais órgãos com poderes instituídos<sup>34</sup>. Estamos assim perante um processo de natureza abstrata<sup>35</sup> quanto não há partes processuais, ausência de interesses subjetivos contraditórios, inexistência de litígios<sup>36</sup>.

Assim, apenas uma parte é que goza do impulso de requerer junto do TC a apreciação da constitucionalidade ou legalidade de normas jurídicas sob a égide da proteção da ordem jurídico-constitucional. Tal controlo não se destina apenas aos detentores do poder funcional de iniciativa, sendo extensivo àqueles que fixam o objeto do petítório.

A fiscalização abstrata está condicionada pelo poder funcional de iniciativa (e não direito de iniciativa), porquanto é reconduzido a uma

---

<sup>32</sup> A eficácia jurídica dos atos a que se refere a presente lei depende da sua publicação no Diário da República. Cfr. art.º 119º/1 c) da CRP e artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida pela "Lei Formulária" (5ª versão aprovada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho) in [www.pgdlisboa.pt](http://www.pgdlisboa.pt)

<sup>33</sup> A par de outros na Europa, surge por influência da Constituição austríaca de 1920 que concentrou num tribunal especial a fiscalização jurisdicional da constitucionalidade.

<sup>34</sup> Desde as contempladas em leis extensivas ao mero regulamento autárquico.

<sup>35</sup> Sobre toda a fiscalização abstrata (sucessiva e preventiva) – MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo VI, pp. 247-305, matéria que encontra-se desenvolvida na apresentação em diapositivos e que será alargada na apresentação oral.

<sup>36</sup> Vinculado ao poder funcional de iniciativa que é da competência de alguns órgãos do poder político.

determinada competência e numa perspectiva de interesse público (ação de constitucionalidade vs ação stricto sensu).

Ao invés do sistema austríaco (Verfassungsgerichtsbarkeit), em que a fiscalização abstrata concentrada no TC começa por ter a sua origem num processo concreto (como pressuposto), cabendo ao juiz desse processo decidir se leva a questão ao Tribunal Constitucional – isto é, os incidentes de inconstitucionalidade acabam por subir para efeitos de fiscalização abstrata, provindo de quaisquer tribunais -, entre nós, o incidente de inconstitucionalidade pode ser oficiosamente levantado pelo juiz, ou suscitado pelas partes, podendo estas recorrer da decisão do juiz a quo para o TC<sup>37</sup>.

O sistema português não contemplou uma ação constitucional de defesa dos direitos, liberdades e garantias que possa ser acionada por iniciativa do cidadão<sup>38</sup>, nem consagrou a ação popular<sup>39</sup>.

O sistema português de fiscalização da constitucionalidade, tal quale, como se apresenta combina o sistema misto<sup>40</sup>, tratando-se de uma messe, que à partida pareceria eficiente, demonstra-se no inverso, inclusive de compreensão, mas, em particular, no modo de funcionamento e, nessa medida, insuficiente. Sendo a fiscalização sucessiva abstrata<sup>41</sup> é sempre da inconstitucionalidade e da legalidade (de quaisquer normas) vigentes<sup>42</sup> que, por

---

<sup>37</sup> Que se pronunciará sobre a aplicação da norma àquele caso concreto (art.280.º/6 da CRP).

<sup>38</sup> Através do dispositivo 23.º e 52.º, ambos da CRP.

<sup>39</sup> Consubstancia-se na impossibilidade de os particulares eventualmente afetados por um ato normativo público impugnar diretamente a sua constitucionalidade junto do TC. Estas soluções não deixaram de ser debatidas e ponderadas nas Revisões da Constituição ocorridas entre 1989 e 1994, assumindo-se protagonistas essenciais no que se refere às vias de acesso dos particulares à jurisdição constitucional (um ainda ligado à fiscalização abstrata, outro à fiscalização concreta).

<sup>40</sup> O sistema nacional é, em larga medida, peculiar se tomarmos em linha de conta a maior fatia dos sistemas europeus, porquanto, perante a inconstitucionalidade da norma a ser aplicada ao caso concreto, os juizes têm uma competência plena que permite tratar a questão da inconstitucionalidade nesse mesmo caso concreto (não em tese), não servindo simplesmente apenas para admitir o incidente de inconstitucionalidade e enviá-lo (para apreciação) pelo TC.

<sup>41</sup> A impugnação não determina qualquer suspensão de aplicação. O contrário seria o bloqueio da decisão pública, o que, porém, não significa que o TC não deva decidir com a máxima celeridade.

<sup>42</sup> À exceção da desconformidade de normas legislativas com normas de Direito Internacional Convencional.

força do art.º 281.º da CRP<sup>43</sup> resulta uma decisão em sentido positivo de inconstitucionalidade com força geral e obrigatória.

Quanto à tempestividade, ao invés da fiscalização preventiva<sup>44</sup>, aqui na abstrata inexistem prazos, ou seja, o pedido<sup>45</sup> podendo ser requerida a todo o tempo<sup>46</sup>.

Note-se que ao invés da fiscalização preventiva, na fiscalização abstrata não é admissível a desistência do pedido e por consequência não há suspensão da aplicação, eficácia ou vigência das normas que venham a ser impugnadas (não podendo o TC adotar providências cautelares). Urge questionar, quais são os efeitos que resultam de uma decisão definitiva acerca da inconstitucionalidade ou de ilegalidade originária da norma<sup>47</sup>?

---

<sup>43</sup> Não se trata de uma legitimidade atribuída ao cidadão "comum", mas orgânica.

<sup>44</sup> Encontra-se prevista em várias Constituições, além da portuguesa, tais como, francesa, espanhola, italiana (para leis regionais), cipriota, irlandesa, alemã (para tratados), finlandesa, polaca, romena, búlgara (para tratados), angolana, cabo-verdiana, entre outros. No caso francês de inspiração portuguesa, a fiscalização preventiva era única tratada pelo Conselho Constitucional até 2008 (altura em que foi introduzida a fiscalização sucessiva). A Constituição de Weimar representa o apogeu da crise do Estado Liberal do séc. XVIII e a ascensão do Estado Social do séc. XX visto como um marco constitucionalista que consagrou direitos sociais, de segunda geração/dimensão, tais como, relações de trabalho, educação, cultura e previdência).

<sup>45</sup> O poder de iniciativa cabe aos órgãos previstos no art.º 281º/2 CRP que admitido, virá o Presidente do TC notificar o órgão do qual a norma impugnada tiver emanado, tendo este a faculdade de se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias. Recentemente, Marcelo Rebelo de Sousa, definiu-se como um Presidente da República que não recorre frequentemente ao TC como "uma espécie de defesa", mas que exerce "sem complexo algum" o veto político, perante uma divergência forte (Jornal Expresso, edição de 04-01-2017, Marcos Borge, Lusa, in <http://expresso.sapo.pt/politica/2017-01-04-Marcelodiz-que-a-sua-funcao-e-ser-um-fusivel-de-seguranca> - mais desenvolvimentos acerca da definição, caracterização, estatuto, competência do PR - OTERO, Paulo, Direito Constitucional Português – Volume II, Organização do poder político, Almedina, 2010, págs. 209 e segs.

<sup>46</sup> O tempo desempenha um importantíssimo papel em Direito Constitucional, na interpretação evolutiva do costume, na produção de atos de formação procedimental, na aplicação de normas, na estabilidade legislativa, na inconstitucionalidade por omissão, quando a norma é programática, quase sempre se é perceptiva não exequível por si mesma - MIRANDA, Jorge. Curso Direito Constitucional, ob. cit. 2016, pág. 160-161.

<sup>47</sup> Para um maior aprofundamento, MEDEIROS, Rui, A decisão de inconstitucionalidade, os autores, o conteúdo e os efeitos da decisão da inconstitucional, Universidade Católica Portuguesa (s.a).

Na maioria dos casos resulta efeitos *ex tunc*, sendo que a regra é a retroatividade da decisão<sup>48</sup> que foi consignada pelo TC <sup>49</sup> se bem que, poder-se-á estar perante uma inconstitucionalidade ou ilegalidade – por infração da CRP ou lei superveniente – que conduzirá a retroatividade apenas ao momento da entrada em vigor do parâmetro (e não da norma) evitando a produção de efeitos repristinatórios.

Mas e não haverá limites?

A resposta é afirmativa, ficando de fora (a priori) os casos julgados<sup>50</sup>, as normas disciplinares ou de ilícito de mera ordenação social e, caso seja de conteúdo menos favorável ao arguido (282.º/3). Será que a CRP não fica por aqui, permitindo, dentro dos requisitos da proporcionalidade (em sentido estrito) numa linha tripla (necessidade, equidade ou interesse público e segurança) dificultar ou expurgar os efeitos retroativos da declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Por último, deixamos uma referência quanto à questão de saber se a execução de sentenças do Tribunal Constitucional vigora apenas para a fiscalização abstrata? A resposta é negativa, tendo aplicabilidade também na fiscalização concreta, cuja intervenção do TC tem lugar para conhecimento, em sede de recurso, de decisões dos tribunais comuns em matéria de constitucionalidade que sejam proferidas no âmbito de processos que perante estes corriam termos<sup>51</sup>. Em jeito de conclusão cremos que o caminho da

---

<sup>48</sup> A este propósito «o legislador nacional, ao consagrar inequivocamente a regra da retroactividade da decisão de inconstitucionalidade, quis sublinhar a visão de que a Constituição, «como fundamento de validade, como base da força intrínseca da norma em causa, deve prevalecer incondicionalmente desde o momento em que é emitida ou em que ocorre a contradição ou desconformidade e não apenas desde o instante em que a contradição é reconhecida» – Ac. STJ de 24-05-2012, processo n.º 37/07.9TBVNG.P1.S1, Granja da Fonseca (Relator), in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) .

<sup>49</sup> À data da entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal (art.º 282.º/1), podendo produzir efeitos repristinatórios sobre as normas que possam ter sido revogadas pela norma declarada inconstitucional ou ilegal.

<sup>50</sup> ALMEIDA, Miguel Pimenta, A intangibilidade do caso julgado na constituição da República Portuguesa (brevíssima) FDUL, 2015.

<sup>51</sup> No primeiro caso, atende-se à execução de sentenças proferidas nos processos de fiscalização abstrata preventiva e de fiscalização por omissão, bem como de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade. No segundo caso cabem as sentenças dos tribunais objeto de recurso para o TC.

jurisdição constitucional tende a forçar a elasticidade das normas constitucionais com os pedidos de fiscalização suscitados, não raras vezes motivados pelo oportunismo político e mediatismo que, cada vez mais, aos olhares mais atentos, não escapam.

*“Há tempos de coruja e tempos de falcão» - é a máxima prudencial não apenas do bom príncipe, mas também do bom juiz. E os tempos que vivemos – importa salientá-lo - são tempos de coruja<sup>52</sup>”.*

## BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert, Constitucionalismo Discurso, Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, Brasil, 2011, Sistemas Jurídicos, Princípios Jurídicos e Razão Prática, in Doxa, 5, 1988 e La Construcción de los Derechos Fundamentales, Ed. Ad-Hoc, Buenos Aires, 2012 ÁVILA, Humberto, Teoria dos Princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos, Ed. Malheiros Editores, S. Paulo, 2012.

AMARAL, Maria Lúcia, O modelo português de Justiça Constitucional - análise crítica - In: AIJC, Madrid, 2007 ALMEIDA, Miguel Pimenta, A INTANGIBILIDADE DO CASO JULGADO NA CONSTITUIÇÃO (BREVÍSSIMA ANÁLISE), FDUL, 2015. ARAÚJO, António de (e outro), A justiça constitucional nos 30 anos da Constituição portuguesa: notas para uma aproximação ibérica, in Jurisprudência Constitucional, n.º 6, abr-jun 2005.

ARAÚJO, António de, O Tribunal Constitucional (1989-1996) – Um estudo de comportamento judicial, Coimbra Editora, 1997.

---

<sup>52</sup> RIBEIRO, Gonçalo de Almeida e COUTINHO, Luís Pereira, “O Tribunal Constitucional e a Crise – Ensaio Crítico”, Almedina, 2014.



CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa: anotada. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2002. CANOTILHO, José Joaquim Gomes, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Ed. Almedina, Coimbra 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. II, Ed Coimbra, Editora, Coimbra, 2010. CASTRO, Bernardo de, As sentenças intermédias na ordem constitucional nacional, Almedina, 2016.

CORREIA, Fernando Alves, Direito Constitucional – a Justiça constitucional, Livraria Almedina, Coimbra, 2002. CORREIA, Fernando Alves, Direito Constitucional – Justiça constitucional, Livraria Almedina, Coimbra, 2016. DIAS, Jorge de Figueiredo (e outros), XXXV Anos de Jurisprudência Constitucional Portuguesa – Colóquio Comemorativo do XXV Aniversário do Tribunal Constitucional, Coimbra Editora. 2009. DIMOULIS, Dimitri e Lunardi, Soraya. Curso de Processo Constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais. 3ª. edição, São Paulo: Atlas, 2014.

DWORKIN, Ronald, A Matter of Principle, Ed. Harvard University Press, Cambridge Massachusetts, 1987 e Los Derechos en Serio, Ed. Ariel Barcelona, 2002 HABERMAS, Jürgen, Droit et démocrate. Enhtre faits et normes (tradução em língua francesa da obra Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des rechts uns des demokratischen Rechtsstaats), Paris, 2001.

FONSECA, Guilherme da, DOMINGOS, Inês, Breviário de Direito Processual Constitucional – recurso de constitucionalidade, Coimbra Editora, Coimbra, 2ª edição, 1997.

GOUVEIA, Jorge Bacelar - Manual de Direito Constitucional. Coimbra: Livraria Almedina, 2007. Tomo I e II.

GOUVEIA, Jorge Bacelar, Manual de Direito Constitucional, Almedina, 2013, 5ªEdição, Volume II.

FIGUEIREDO, Joaquim Roseira, O poder judicial e a sua independência, MORAES Ediores,1974, pág. 8.

MAGALHÃES, Pedro Coutinho (e outro), A justiça constitucional entre o direito e a política: o comportamento judicial no Tribunal Constitucional português, Instituto de Ciências Sociais na Universidade de Lisboa, Análise Social, vol. XXXIII (145), 1998.

MARTINS, António, A jurisprudência constitucional sobre as leis do Orçamento do Estado e (in) constitucionalidade do OE2014, Almedina, 2014.

MEDEIROS, Rui, A decisão de inconstitucionalidade, Universidade Católica Editora, Lisboa, 1999. MIRANDA, Jorge, O sistema constitucional português, 2 volumes, Lisboa, 1977.

MIRANDA, Jorge, Inconstitucionalidade por omissão, in Estudo sobre a Constituição, Vol. I, Lisboa, 1977.

MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, 2ª ed. Tomo VI. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Ed. Coimbra Editora, Coimbra.

MIRANDA, Jorge Contributo para uma Teoria da Inconstitucionalidade, Coimbra Editora, 1996.

MIRANDA, Jorge, O direito constitucional e a independência dos tribunais brasileiros e portugueses – Aspectos Relevantes, Editorial Juruá, Lisboa, 2011.

MIRANDA, Jorge, Curso Direito Constitucional – Estrutura do estado, sistemas políticos, atividade constitucional do Estado, fiscalização de constitucionalidade, Vol. 2,

Universidade Católica Editora, 2016. MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo. III, Ed. Coimbra, Editora, Coimbra, 2007.

MORAIS, Carlos Blanco de, Justiça Constitucional – Tomo I – Garantia da Constituição e Controlo da Constitucionalidade, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2006.

RODRIGUEZ, José Julio Fernández, La Justicia Constitucional Europea ante el Siglo XXI, Ed. Tecnos, Madrid, 2003. PÉREZ, Jesús Gonzáñez, Derecho Procesal Constitucional, Ed, Cvtas, 1980, Madrid.

NOVAIS, Jorge Reis — Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional em Estado de Direito Democrático, Coimbra, 2012.

OTERO, Paulo, Direito Constitucional Português – Volume I, Identidade constitucional, Almedina, 2010.

OTERO, Paulo, Direito Constitucional Português – Volume II, Organização do poder político, Almedina, 2010. REGO, Carlos Lopes do - Os Recursos de Fiscalização

Concreta na lei e na jurisprudência do Tribunal Constitucional. Coimbra: Almedina, 2010.

RIBEIRO, Gonçalo de Almeida (e outro), O Tribunal Constitucional e a crise – ensaios críticos, Almedina, 2014. QUEIROZ, Cristina, O princípio da interpretação conforme à Constituição. Questões e perspectivas. In Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto. 2010, Ano VII.

QUEIROZ, Cristina, O Tribunal Constitucional e os Direitos Sociais, Coimbra Editora, 2014.

QUEIROZ, Cristina, Direito Internacional, Coimbra Editora, 2011. SEGORBE, BEATRIZ E TRABUCO, Cláudia, O Conselho Constitucional Francês. Legitimidade e vias de legitimação da justiça constitucional, Coimbra, 2002. URBANO, Maria Benedita, Curso de Justiça Constitucional – Evolução histórica e modelos do controlo da constitucionalidade, Almedina, 2016, 2ª edição. VAZ, Manuel Afonso (e outros), Direito Constitucional – Questões e Casos Práticos, Coimbra Editora, 2013.

#### LEGISLAÇÃO

Constituição da República Portuguesa de 1976 atualizada na versão pela Lei Constitucional n.º 1/2005 de 12 de agosto, Almedina, 2017, 4ª Edição.

Lei da organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, atualizada na versão da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro. novembro, atualizada na versão da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

Lei da organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, atualizada na versão da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

#### PARECERES

BRITO, Wladimir Augusto Correia, Sobre os poderes do Presidente em sede de política externa e da defesa, 24-02-2014.

**Angelina Teixeira**

Advogada | Doutoranda em Direito  
angelinateixeira-53245P@adv.oa.pt

**Data**  **enia**

Revista Jurídica Digital

ISSN 2182-6242

Ano 6 • N.º 08 • Junho 2018

